



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...19 outubro...de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.375

Recurso nº - 94.632 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

IRPJ - BENS CONSIDERADOS ATIVÁVEIS EM VIRTUDE DO SEU ALTO VALOR - IMPROCEDÊNCIA - Nos termos da legislação de re-gência, a ativação de um bem só pode ser exigida se sua vida útil for superior a um ano. Nestes termos, o fato 'do bem adquirido ser de alto valor não justifica, por si só, sua imobilização.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Ncz\$ 237,63 (Cr\$ 237.638.972,00), bem como admitir a depreciação sobre os bens considerados imobilizáveis, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.818/88-11

RECURSO Nº: 94.632

ACÓRDÃO Nº: 101-79.375

RECORRENTE: SONDÁGUA POÇOS ARTESIANOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No Termo de Verificação Fiscal acostado a fls. 34/35' assim se encontram descritos os fatos determinantes da ação fiscal ora objeto de recurso:

"No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com base na programação em referência, e em prosseguimento aos trabalhos de verificação fiscal efetuada na escrituração e documentação contábil fiscal do contribuinte acima identificado, constatamos as irregularidades a seguir demonstradas:

- 1) PASSIVO FICTÍCIO - Elaborado pelo contribuinte o Demonstrativo da Composição do Passivo constatou-se que o mesmo relacionou títulos no montante de Cr\$ 447.260.622, quando o saldo da conta FORNECEDORES do balanço levantado em 31.12.85 acusa a importância de Cr\$ 452.026.948, deixando o contribuinte de demonstrar como passivo a quantia de Cr\$ 4.766.326. De outro lado, deixou de apresentar com o Demonstrativo os títulos relacionados sob os números de ordem 11, 12, 13, 14, 15, 19, 42, 43, 44, 74 e 75, no montante de Cr\$ 6.735.000. Assim, referidos valores (Cr\$ 4.766.326 + Cr\$ 6.735.000) correspondem a passivo irreal (Passivo Fictício), denunciando a existência de recursos formados à margem da escrituração.

Valor Tributável Cr\$11.501.326

- 2) BENS DO ATIVO PERMANENTE ESCRITURADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS - a) compra de uma PERFURATRIZ marca Diamantul, modelo DMDF-172, de Diamantul S/A, pela Nota Fiscal - Fatura nº 28070, de 29.11.85, no valor de Cr\$ 58.221.450, b) Compra de uma PERFU-

Acórdão nº 101-79.375

RATRIZ marca Diamantul, modelo DMDF-136, de Diamantul S/A, pela Nota Fiscal nº 28069 de 29.11.85, no valor de Cr\$ 37.566.900; c) Compra de uma máquina percussora - PERCUSSOR de 4.1/2" (N). P-161, de Prominas Brasil S/A, pela Nota Fiscal - Fatura nº 10354, de 06.12.85, no valor de Cr\$ 13.722.480; d) compra de uma CARROCERIA de madeira para caminhão Chevrolet D-40, marca Facchini, modelo especial, de Euclides Facchini & Filhos, pela Nota Fiscal - Fatura nº 34197, de 06.12.85, no valor de Cr\$ 3.350.000; e) compra de um RADIADOR DE ÓLEO e de uma COLMEIA PARA RADIADOR, de Polar S/A - Indústria e Comércio de Radiadores, pela Nota Fiscal - Fatura nº 26139, de 23.12.85, no valor de Cr\$ 17.010.000; f) compra e instalação de APARELHOS TELEFÔNICOS (TRONCO) de Compitel - Campineira de Telecomunicações Ltda., pelas Notas Fiscais - Fatura nºs 012058, de 14.11.85, no valor de Cr\$ 6.977.846 e 012987 de 13.12.85 no valor de Cr\$... 3.289.655; g) compra de CABOS DE AÇO PREFORMADO de Cia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, pela Nota Fiscal - Fatura nº 410970, de 05 de dezembro de 1985, no valor de Cr\$9.341.200; h) compra de 5 COROAS DTH AÇO de Fagersta Secoroc - Indústria e Comércio Ltda., pelas Notas Fiscais - Fatura nºs 026071, de 01.08.85, no valor de Cr\$.. 23.366.404 e 027231 de 05.12.85, no valor de Cr\$ 53.186.187; i) Compra de 2 peças de TRÉPANO 8" x 1,50 m ref. 1310, 1 PORTA CABO GIRATÓRIO ref. 1302 e 1 PONTEIRA ROSCA FEMEIA ref. 3313, de Juper - Indústria Mecânica Ltda., pela Nota Fiscal - Fatura nº 4000, de 15.10.85, no valor de Cr\$ 8.856.000; j) Idem, de uma PONTEIRA FEMEIA ref. 3313, pela Nota Fiscal - Fatura nº 4124 de 16 de dezembro de 1985, no valor de Cr\$ 3.240.000 k) Retífica de motor realizada pela Retífica São Cristóvão Ltda., conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços nºs 12924 de 24.09.85 no valor de Cr\$... 2.203.900; l) Reforma efetuada no Grupo Gerador de 40 KVA, conforme Nota Fiscal de Serviços número 140, de 10.07.85 de Equipamentos Betova Ind. Com. Ltda., no valor de Cr\$ 4.680.000; m) Reforma em 1 BOMBA DE LAMA e em 1 Guincho, conforme Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 991, de 28.10.85, de FREMHI - Fabricação e Reformas de Equipamentos Mecânicos e Hidráulicos Ltda., no valor de Cr\$ 9.350.000; n) Reparos de um Motor Hidrosul de 5HP 220v C-3635, conforme Nota Fiscal - Fatura nº 19489, de 17.09.85, de EBARA - Industrias Mecânicas e Comércio Ltda., no valor de Cr\$ 1.180.700. Valor Tributável 2 Cr\$255.542.722"

- 3) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Face a escrituração dos bens do Ativo Permanente como despesas operacionais (item 2), deixou o contribuinte de oferecer à tributação a correção monetária devida, apurada "ex-offício" pela fiscalização de conformidade com o DEMONSTRATIVO nº 02 (Cr\$)
- 7.

Acórdão nº 101-79.375

13.336.174 + 22.568.050).

Valor Tributável 3 Cr\$ 35.904.224

TOTAL GERAL TRIBUTÁVEL NO EXER-

CÍCIO (1+2+3) Cr\$ 302.948.272

E, para constar e surtir os devidos efeitos jurídicos-tributários, lavramos o presente termo em 04 (quatro) vias de um só conteúdo e forma, uma das quais fica em poder da fiscalizada."

Cientificada da autuação em 25.08.88, a empresa formulou impugnação, consoante peça protocolizada em 06.09.88, isto após requerer e obter dilatação do prazo por quinze dias. A impugnação se dirigiu, basicamente, contra o item referente às imobilizações e está lançada nos seguintes termos:

2 - BENS DO ATIVO PERMANENTE ESCRITURADOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS

- a) "Compra de uma PERFURATRIZ MOD - DMTF - 172, de DIAMANTUL S/A pela nota fiscal-fatura nº 28070 de 29.11.85 no valor de Cr\$ 58.221.450."

Não assiste razão à fiscalização porque trata-se de:

1 - PERFURATRIZ de fundo - conforme DOC. 2 incluso, também conhecida como MARTELETE e que tem por finalidade movimentar a coroa para perfuração da rocha através do ar comprimido; por tanto, trata-se de uma simples ferramenta cuja durabilidade é extremamente curta, constituindo um custo operacional imediato, em que pese o seu alto valor, cujas aquisições são integrantes apenas do almoxarifado e não do Imobilizado, dada as circunstâncias apontadas.

- b) "Compra de uma PERFURATRIZ marca DIAMANTUL - Mod. DMDF - 136, de DIAMANTUL S/A, pela nota fiscal nº 28.069 de 29.11.85, no valor de Cr\$ 37.566.900."

Trata-se de ferramenta idêntica a do item A e que portanto sofre as mesmas consequências.

- c) "Compra de uma MÁQUINA PERCUSSORA - PERCUSSOR DE 4.1/2" (N).P-161 de PROMINAS DO BRASIL S/A pela nota fiscal fatura nº 10354 de 06.12.85 na valor de Cr\$ 13.722.480."

Não se trata de compra de máquina conforme constou do Termo de Verificação Fiscal.

7.

X

Acórdão nº 101-79.375

Trata-se apenas de um PERCUSSOR, ou seja, de uma ferramenta também de curta duração, destinada a impulsionar as percussões das ferramentas componentes de uma MÁQUINA PERFURATRIZ não é o mesmo que uma PERFURATRIZ DE FUNDO, conforme exposto no item A, cujas peças são adquiridas separadamente das máquinas, não podendo, por consequência, integrá-las.

Seria o mesmo que pretender agregar as serras às MÁQUINAS DE SERRA CIRCULAR ou de FITA, por quanto, as SERRAS são apenas componentes para execução do trabalho, mas, nem por isso se constituem em ATIVO IMOBILIZADO.

O mesmo fato se dá com as peças acima mencionadas.

- g) "Compra de cabos de aço PREFORMADO de CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAFA pela conta fiscal fatura nº 41.097 de 05.12.85, no valor de Cr\$ 9.341.200."

Os cabos acima mencionados têm como finalidade o encaminhamento das FERRAMENTAS à medida que o POÇO vai-se aprofundando, bem como, sustentar o peso das mesmas,

Por esta simples razão é de se concluir, pela improcedência do seu levantamento como bem passível de imobilização, embora, pareça ser um bem durável, o que na verdade não ocorre pelo fato de seu rápido desgaste, em vista, o seu atrito com a parede do poço.

- h) "Compra de 5 COROAS DTH AÇO de FAGERSTA SECO-ROC - IND. E COM. LTDA., pelas notas fiscais - fatura nºs 026071 de 01.08.85 no valor de Cr\$ 23.366.404 e 027231 de 05.12.85, no valor de Cr\$ 53.186.187."

Conforme exposto e esclarecido no item A estas peças são integrantes do conjunto de ferramentas destinadas à perfuração não são máquinas - trata-se de uma peça semelhante a uma BROCA que é impulsionada pelo MARTELETE DE FUNDO que no item A constou como se fôsse uma MÁQUINA.

- i) "Compra de DUAS PEÇAS DE TRÉPANO 8" x1,50 m. ref- 1310,
1 PORTA CABO GIRATÓRIO ref. 1302 e
1 PONTEIRA ROSCA FEMEA ref. 3313 de JUPER IND. MECANICA LTDA pela nota fiscal-fatura número 4000 de 15.10.85 no valor de Cr\$ 8.856.000."
- 
- 

Trata-se de uma peça integrante do CONJUNTO DE PERFURAÇÃO adaptáveis ao cabo de aço e na ponta da aste (PONTEIRA) - (na ponta do ponteiro) isto é, é a peça que tem o primeiro contato com a ROCHA e portanto, susceptível à quebra constante, razão pela qual, constitui despesa operacional e não bem ativável.

- j) "Idem de uma PONTEIRA FÊMEA ref. 3313 pela nota fiscal-fatura nº 4124 de 16.12.85, no valor de Cr\$ 3.240.000."

FERRAMENTA idêntica ao Ponteiro que é adaptável a este de perfuração, portanto, enquadrável nas mesmas condições do item precedente.

- n) "Reparos de um MOTOR HIDROSUL de 5 HP de 220 V.c-3635 conforme nota fiscal-fatura número 17.09.85, de ENBARA - INDUSTRIAS MECÂNICAS e COMÉRCIO LTDA no valor de Cr\$ 1.180.700."

Trata-se de MOTOR destinado a acionar a BOMBA d'água que fica submersa nos POÇOS cuja peça-motor poderá ser novo ou recondicionado, como é o presente caso em que o MOTOR pertencia ao Cliente, porém, necessitando de reparos, o que foi feito pela Empresa mencionada neste ítem e cujo custo foi transferido ao Cliente."

Isto posto, depois de acentuar que referidos gastos representam custos, nos termos do RIR/80, já que a durabilidade dos bens não ultrapassa 12 meses, requereu a retificação do Auto de Infração, com a exclusão das parcelas referidas, bem como a reabertura do prazo para impugnação do valor residual não impugnado.

Instada a se manifestar, a Fiscalização acentuou que o pedido de devolução do prazo para nova impugnação é de todo incabível, tendo em conta que todo o contraditório ao Auto de Infração deveria ser estabelecido com a impugnação tempestiva.

No mais, argumento que todos os bens adquiridos objeto do lançamento tem prazo de vida útil superior a um ano, razão pela qual deveriam ter sido imobilizados para depreciação futura. Bens de valor tão elevado, como os equipamentos descritos nas Notas Fiscais de fls. 16, 17, 18, 24 e 25. O mesmo deve ser dito quanto aos cabos de aço descritos na Nota Fiscal de fls. 23, sen-

Acórdão nº 101-79.375

do notório que os cabos de aço têm duração longa, ainda que utilizados em atividades adversas. Além do mais, foram 500 metros comprados em 07.12.85 que a empresa pretende ver conceituados como despesas operacionais, não sendo possível aceitar-se a tese de que esses 500 metros tenham se danificado em apenas 24 dias. A despesa somente seria admitida caso a empresa comprovasse a utilização e danificação total desses bens no próprio mês de dezembro de 1985, que a boa razão não permite.

Aduz, ainda, a informação fiscal que nos termos do § 4º do art. 198 do RIR/80, o valor não depreciado dos bens sujeitos à depreciação, que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso importará em redução do ativo imobilizado. Por outro lado o PN CST 146/75 dispõe em sua ementa que "os bens do ativo imobilizado que se tenham tornado imprestáveis pela obsolescência normal ou excepcional, ou em razão de caso fortuito ou de força maior, podem sem baixados por ocasião da efetiva saída do patrimônio da empresa, computando-se o resultado da alienação, caso haja valor econômico apurável, como receita eventual ou perda extraordinária, conforme o caso". A duração da vida útil de um bem do ativo; que serve de base para determinação das taxas de depreciação, não coincide, necessariamente, com a sua utilização efetiva. Se o prazo de duração for superior ao estimado, pode ser o bem mantido em uso até que seja necessária a sua reforma, recuperação, substituição ou baixa. Ainda segundo o item 3 do citado Parecer, "quando o bem se torna imprestável antes do prazo estimado, em virtude de fatores não previsíveis, como a obsolescência excepcional ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, pode ocorrer que somente parte das quotas de depreciação tenham sido apropriadas. Nesta hipótese, a baixa do bem geralmente acarreta perdas extraordinárias, as quais poderão ser computadas como despesas operacionais, salvo se forem recuperáveis através de seguro ou de indenização de terceiros, conforme disposto no art. 47, § 6º, da Lei nº 4.506/64". De todo o exposto, depreende-se que existe forma legalmente estabelecida para a recuperação de custos de bens que vierem a se tornar imprestaveis à exploração das atividades sociais.

No que se refere ao motor HIDROSUL de 5 HP, a contri

7. 4

Acórdão nº 101-79.375

buinte não demonstrou sua assertiva de que tratava-se de equipamento pertencente a cliente. Opinou, com tais considerações, pela manutenção do Auto.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

"Omissão de Receitas - Passivo Fictício - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas operacionais (Ac. 1º CC 101-03.706/81.

Despesas Indedutíveis - Imobilização - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado (Lei 4.506/64, art. 45, § 1º).

Correção Monetária - Bens do Ativo - Levados à imobilização bens do ativo escriturados como despesas operacionais, passam a sujeitar-se à correção monetária a ser dada a tributação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora argumentou que todos os bens levantados pelo Fisco como imobilizáveis têm valor superior ao limite que dispensa a ativação e todos com tempo de vida útil superior a um ano, razão por que deveriam ter sido imobilizados, bem como as respectivas despesas de reforma, reparos e recuperação dos bens do ativo deveriam ser agregados a esses bens. A impugnante não logrou comprovar que a duração dos mesmos seja inferior a 12 meses. Com tais considerações, negou provimento à impugnação.

A contribuinte, intimada da decisão em 10.05.89, interpôs recurso a este Colegiado consoante peça protocolizada em 09.06.89. Em seu apelo reitera as alegações da impugnação, a par de observar que não é o valor do bem que determina o prazo de vida útil. Lembrou que no direito tributário há a aplicação da legalidade estrita e da tipicidade cerrada. Enfatizou que o Parecer Normativo invocado pela Fiscalização não tem aplicação ao caso, já que

7.

8

Acórdão nº 101-79.375

não se trata de bem cuja vida útil excepcionalmente foi mais curta que a normal. Isto posto, requereu a reforma da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.375

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

Dos itens objeto da autuação fiscal, o único que é tratado pela recorrente no apelo dirigido a essa Instância refere-se às imobilizações.

Argumenta a requerente que a decisão de primeiro grau apoiou a ação fiscal que entendeu imobilizáveis bens exclusivamente em função de seu alto valor de aquisição.

Com efeito, disse o Fiscal autuante nas informações prestadas após a impugnação:

"Não se pode conceber que os equipamentos descritos nas notas fiscais de fls. 16, 17, 18, 24 e 25 de valores tão elevados possam ter duração tão efêmera."

Ora, realmente a mera alegação que os bens teriam valor de aquisição elevado, sem que informação técnica respalde a conclusão de que teriam eles vida útil superior a um ano, não me parece suficiente para caracterizá-los como imobilizáveis.

Nada há nos autos que informe acerca da efetiva vida útil dos bens adquiridos. O que há é apenas o entendimento da Fiscalização, de um lado, que bens de valor elevado necessariamente devem ser ativados, e de outro, a afirmativa da contribuinte que os aludidos bens teriam duração inferior a um ano. Nenhuma das assertivas foi acompanhada de elemento de prova.

De qualquer sorte, entendo que não poderia ser efetuada a glosa da despesa unicamente com base no valor de aquisição do bem. Para que o lançamento fosse feito, necessário seriam maiores elementos de informação, que atestassem que efetivamen

7. ✓

te os bens em questão têm duração acima de um ano.

Com relação aos cabos de aço, de se salientar que o fato de eventualmente não terem sido consumidos no decorrer do período-base em que foram adquiridos, não implica ativação. Nessa hipótese a despesa deveria ser apropriada no exercício seguinte. De qualquer forma, se pela utilização específica o cabo de aço não dura mais que um ano, não há motivo para exigir a sua imobilização.

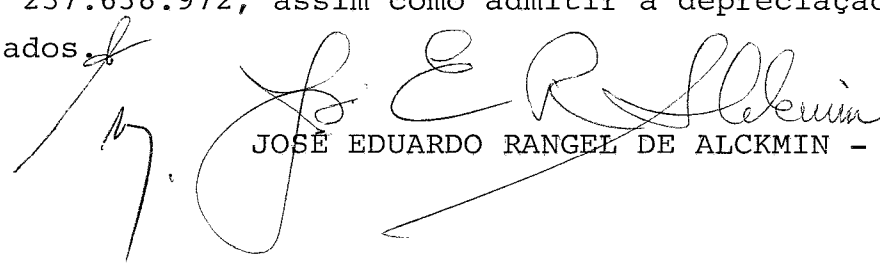
Outrossim, em concernência ao motor Hidrosul, a nota fiscal de fls. 31 alude apenas a "mão de obra referente a reparos em motor", não se podendo daí extrair a conclusão de que a vida útil do bem teria aumentado em mais de um ano.

No pertinente aos itens não contestados, é de concluir-se que a contribuinte admitiu os fatos apurados no trabalho fiscal, razão por que devem ser mantidos.

De outra parte, em relação ao item relativo à omissão de correção monetária, tendo em vista o provimento em relação a diversos bens que foram considerados ativáveis na autuação, impõe-se redução proporcional do montante tributável, motivo pelo qual deve ser excluída da tributação a parcela de Cr\$28.957.651,00.

Finalmente, cabe reconhecer que a contribuinte, em virtude da ativação de vários bens, deve ter reconhecido em seu favor as correspondentes depreciações, consoante entendimento que vem sendo mantido neste Colegiado.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o montante de Cr\$ 237.638.972, assim como admitir a depreciação dos bens imobilizados.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR